

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.717-A, DE 2009. (PLS nº 397/07)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ARMANDO MONTEIRO

Relator-Substituto: Dep. JURANDIL JUAREZ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 397/07, de autoria do ilustre Senador Mozarildo Cavalcanti, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, regulados a sua criação e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o nobre Autor afirma que da mesma forma que a criação de ZPEs e áreas de livre comércio em Roraima promoveram a interiorização do desenvolvimento, há que se dinamizar a economia da capital do Estado, gerando emprego e renda para sua população.

O projeto foi distribuído em 02/03/09, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Na primeira Comissão a qual foi distribuído, o PL 4.717/09 foi aprovado unanimemente, nos termos do Parecer do relator, Deputado Márcio Junqueira.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 01/10/09, recebemos, em 22/10/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/11/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Mais de duas décadas após a edição de Decreto-Lei que estabeleceu as diretrizes para a criação de Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) no Brasil, novo impulso foi dado à implementação desse regime cambial e aduaneiro com a publicação do novo marco regulatório, composto pela Lei nº 11.508/2007, modificada pela Lei nº 11.732/2008, e regulamentada pelo Decreto nº 6.814/2009.

Segundo a legislação vigente, as empresas instaladas em ZPEs usufruirão de incentivos fiscais para a aquisição de bens e serviços: no mercado interno, suspensão de IPI, COFINS e PIS/PASEP; e na importação, suspensão de II, IPI, COFINS-importação, PIS/PASEP-importação e AFRMM. Também gozarão de incentivos cambiais - possibilidade de manter no exterior 100% das divisas obtidas nas exportações - e de incentivos administrativos, como a dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção de controles sanitários, de interesse de segurança nacional e de proteção ao meio ambiente.

Dando continuidade à disposição de se criar ZPEs no Brasil, em 2009, foram publicadas normas infralegais que dispõem sobre o funcionamento do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de

Exportação (CZPE), incumbido de analisar as propostas para criação desses enclaves, e sobre os requisitos a serem observados pelos proponentes na apresentação de projetos industriais.

As propostas de criação de ZPEs, apresentadas por Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, deverão conter indicação de vias de acesso a portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados, e demonstração da disponibilidade de infraestrutura básica de energia, comunicações e transportes, de forma a atender às demandas criadas pelos enclaves, entre outras exigências legais.

Por seu turno, o projeto de instalação industrial de empresa em uma ZPE, de acordo com as normas vigentes, deve contar com dados gerais sobre o empreendimento, informações acerca das características do projeto (capacidade de produção, qualificação dos recursos humanos da empresa, nível tecnológico da produção, infra-estrutura pretendida, localização do projeto, bens de capital utilizados, etc) e sobre aspectos econômicos da proposta, como projeção de fluxo de caixa, projeções das receitas brutas, projeção das importações de bens e serviços, composição dos custos, período de retorno do investimento, projeção de investimentos e estudo de mercado. Observa-se, portanto, que, para a criação de ZPE, faz-se necessário provar sua viabilidade econômica.

Conforme mencionado em Parecer anterior, de nossa autoria, sobre o tema, entendemos que há que se considerar, adicionalmente, o impacto da concorrência entre exportações industriais de outras localidades e as oriundas das ZPEs, bem como o reflexo da criação de ZPEs sobre as importações brasileiras, visto que a compra de equipamentos produzidos no Brasil pode se tornar desvantajosa em relação aos bens importados, isentos de impostos.

Sendo assim, para se alcançar os objetivos estabelecidos na Lei 11.508/07, necessário se faz que as decisões para implantação de ZPEs levem em conta às prioridades governamentais, sobretudo as contidas na Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP), e o valor dos investimentos totais das empresas interessadas a operar na ZPE. Não se trata, portanto, de uma política de caráter compensatório, mas de uma estratégia estrutural que, atendidos os critérios econômicos para seu êxito, poderá reduzir os desequilíbrios regionais em nosso País.

A nosso ver, conforme argumenta o nobre Autor da proposta na justificação ao Projeto, Boa Vista dispõe, grosso modo, das condições necessárias para sediar uma ZPE. Nesse sentido, acreditamos ser oportuna a sugestão ao Poder Executivo de que seja considerada a criação do enclave no Município.

Como não dispomos das informações necessárias para uma análise mais detalhada das condições econômico-financeiras que envolvem a instalação de uma ZPE no Município - a qual somente estará completa após a apresentação da proposta do Estado ou do Município para a criação do enclave, bem como do projeto de Instalação Industrial -, nada mais justo que reservar essa apreciação, conforme previsto em lei, para o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE, que submeterá sua avaliação para a decisão do Presidente da República. Sendo assim, a nosso ver, não nos cabe a decisão sobre a criação de uma ZPE. Contudo, sentimo-nos confortáveis em sugerir ao CZPE priorizar a análise do pleito de Boa Vista.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.717, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator-Substituto